



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

**A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO
ESTADO DO TOCANTINS**, dotada de personalidade jurídica própria com
natureza Autárquica, inscrita no CNPJ nº 25.086.752/0001-48, com sede à
Quadra 201 Norte, Conjunto 3, Lotes 1 e 2, em Palmas-TO, CEP 77.001-132,
neste ato representada por seu Presidente, **Walter Ohofugi Júnior**, brasileiro,
casado, advogado inscrito na OAB/TO n.º 392-A/TO, residente e domiciliado
nesta capital, por meio de seus (suas) procuradores (as) infra-assinados (as),
com endereço profissional indicado no rodapé desta petição e na procuração
ad iudicia, onde recebem as intimações, devidamente constituídos (as) pelos
documentos de representação anexos, no uso das atribuições que lhe são
conferidas pelo artigo 103, inciso VII da Constituição Federal c/c artigos 44 e 57
da Lei 8906/94 e conforme o artigo 48, §1º, I da Constituição do Estado do
Tocantins, vem à ~~ilustre~~ presença de Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM PEDIDO
LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**

em desfavor da Lei Municipal nº 2.243, de 23 de março de 2016,
pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:



1. DA COMPETÊNCIA DO TJ-TO PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Nos termos dos artigos 18 e 29 da Constituição Federal de 1988, os Municípios gozam de autonomia, o que equivale dizer que tais entes federados possuem competência para gerir seus próprios interesses.

A competência municipal funda-se em quatro capacidades: I) auto-organização, através da lei orgânica; II) autogoverno, com a eleição de seu próprio corpo de agentes políticos; III) capacidade legislativa, preparando o ordenamento jurídico local e; IV) autoadministração, organizando e mantendo o serviço público local.

Pelo fato de o Município não mais sofrer ingerência do Estado-Membro, estando a disciplina jurídica principiológica do Município quase que totalmente inserta na Carta da República, há poucas questões que, por força da própria Constituição Federal, foram atribuídas à regulação pela Constituição Estadual (e.g., fusão, desmembramento de municípios etc.).

Com efeito, somente em raras hipóteses estar-se-á diante de inconstitucionalidade de Lei Municipal em face da Constituição Estadual, uma vez que, conforme ressaltado, a Constituição do Estado-Membro pouco ou quase nada tem a ditar, em termos de diretrizes, ao Município.

Pode ocorrer, contudo, de as Constituições Estaduais repetirem norma já constante na Constituição da República – seja por opção do poder constituinte decorrente, seja por seu dever de repetição –, caso em que uma eventual inconstitucionalidade de Lei Municipal ofenderia tanto a Constituição Federal quanto a Constituição Estadual.

Assim, como em nosso sistema não se admite ação direta de inconstitucionalidade de Lei Municipal em face da Constituição da República Federativa do Brasil, abre-se a possibilidade de controle de constitucionalidade



da Lei Municipal por meio de jurisdição constitucional estadual, a ser exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado-Membro.

Vê-se, pois, que a defesa da Constituição Estadual mira, em última análise, na defesa da Constituição Federal, por garantir a melhor interpretação das normas constitucionais em todos os níveis da federação. Ganham, com isso, a unidade e a força normativa da Lei Fundamental.

Sobressai, então, com clareza, que é cabível o conhecimento de ADI pela Corte Estadual, mesmo que a norma constitucional estadual violada seja repetição de disposição da Constituição Federal, cabendo, da decisão do Tribunal de Justiça, Recurso Extraordinário com fulcro no artigo 102, inciso III, da CRFB/88.

Destarte, revela-se plenamente possível a arguição de inconstitucionalidade, via processo objetivo de controle concentrado abstrato, perante o Tribunal de Justiça, mesmo quando o dispositivo violado for norma de repetição obrigatória da Constituição da República.

Por derradeiro, assim dispõe o artigo 48, §1º, inciso I, da Constituição do Estado do Tocantins:

§1º. Compete ao Tribunal de Justiça, além de outras atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar, originariamente:

I - a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição do Estado, legitimados para sua propositura as partes indicadas no artigo 103 da Constituição Federal e seus equivalentes nos municípios, e ações cautelares de qualquer natureza contra atos das autoridades que originariamente são jurisdicionadas ao Tribunal de Justiça; [...].

Talvez por isso, se o Supremo Tribunal Federal tem a missão precípua de atuar como guardião da Constituição da República Federativa do Brasil, declarando a inconstitucionalidade de leis e atos normativos que com aquela conflitem, resta evidente que cabe a esse Colendo Sodalício Estadual atuar como guardião da Constituição do Estado do Tocantins, controlando a



constitucionalidade das leis e atos normativos municipais ou estaduais com esta conflitantes.

Desse modo, verifica-se que a competência para processamento e julgamento de ação de inconstitucionalidade é originária do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA

O artigo 133 da Constituição Federal prescreve que o “advogado é indispensável à administração da justiça”, ao passo que no art. 103, VII, atribui legitimidade ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil de propor, perante o Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade, evidenciando que a OAB participa, em pé de igualdade com o Poder Público, na provocação do controle direto de constitucionalidade da ordem jurídica infraconstitucional do país.

Ademais, o art. 44, inciso I, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), estabelece como finalidade da Ordem “defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”.

Assim sendo, a autora é totalmente legítima para propor a presente ação, sendo que é despicienda a demonstração de pertinência temática (*ex vi* ADI 949-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 12/11/1993) face à finalidade precípua da Ordem dos Advogados do Brasil, prevista no artigo 44, I da Lei nº 8.906/94 – EAOAB:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:



I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

E mais,

Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Ademais, ainda que pairasse qualquer dúvida acerca da pertinência temática da autora na questão, há de se destacar que, por força do texto do próprio artigo 44, I da Lei nº 8.906/94 – EAOAB, é fácil distinguir o interesse desta em decorrência do seu papel precípua de defesa da Constituição Estadual, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, dos direitos humanos e da justiça social.

Demonstrada a legitimidade ativa, é de bom alvitre destacar a competência desse Egrégio Tribunal de Justiça na apreciação da demanda, eis que isto está expressamente previsto como tal no §1º, I do artigo 48 da Constituição Estadual.

Devidamente abordadas questões pertinentes à legitimidade e competência, passa-se a enfrentar a questão pretendida pela propositura dessa ação.

3. DA NORMA IMPUGNADA

Inicialmente, é importante compreender o histórico da Lei nº 2.238/2016, que foi alterada pela norma que aqui se impugna e o que ela representa.



Referida Lei veiculava o Plano Municipal de Educação, que objetiva traçar diretrizes para as políticas públicas de Palmas/TO no enfrentamento e na solução de desafios relacionados à educação e cumprir as metas do Estado brasileiro no tocante à efetivação deste direito humano fundamental.

Ela foi construída de forma democrática e dialógica, juntamente com diversos setores da sociedade palmense, após 8 (oito) reuniões públicas.

Após este processo, o Projeto de Lei foi elaborado, consubstanciando todas as contribuições e encaminhamentos, submetido à votação na Câmara de Vereadores de Palmas, observando todos os passos do processo legislativo, na mais perfeita legalidade e constitucionalidade, culminando na sanção e publicação da Lei nº 2.238/2016, que institui o Plano Municipal de Educação no Diário Oficial nº 1.424, de 19 de Janeiro de 2016.

Contudo, algumas poucas semanas depois foi editada a Medida Provisória nº 06/2016, de 14 de março de 2016, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.461, de 14 de março de 2016, pelo Poder Executivo Municipal, posteriormente aprovada pela Câmara Municipal de Palmas, sendo então convertida na **Lei nº 2.243/2016, de 23 de março de 2016, que é a norma que aqui realmente se impugna.**

A referida lei **alterou o Plano Municipal de Educação de Palmas** (Lei Municipal nº 2.238/2016) nas metas **5.24 e 5.26**, vedando a discussão sobre **ideologia** ou **teoria de gênero**, inclusive o correspondente uso de material didático, tanto no currículo da educação básica quanto na formação continuada dos discentes, conforme *ipsis litteris*:

LEI Nº 2.243, DE 23 DE MARÇO DE 2016.

Altera no Anexo Único à Lei nº 2.238, de 19 de janeiro de 2016, na Meta 5, as redações das estratégias 5.24 e 5.26.

Faço saber que o Prefeito Municipal de Palmas editou a Medida Provisória nº. 006, de 14 de março de 2016; a Câmara Municipal de Palmas aprovou e, eu, Rogério de Freitas Leda



Barros, Presidente, nos termos do § 3º do artigo 206 do Regimento Interno promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º São alteradas no Anexo Único à Lei nº 2.238, de 19 de janeiro de 2016, na Meta 5, as estratégias 5.24 e 5.26, que passam a vigorar com as redações a seguir:

“Meta 5.....

5.24) garantir, na construção dos referenciais curriculares da educação básica, conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas, a educação ambiental e direitos humanos, conforme as diretrizes nacionais e a legislação vigente, assegurando-se a implementação por meio de ações colaborativas com fóruns de educação, conselhos escolares, equipes pedagógicas e outros setores da sociedade civil, **vedada a discussão e a utilização de material didático e paradidático sobre a ideologia ou teoria de gênero, inclusive promoção e condutas, permissão de atos e comportamentos que induzam à referida temática, bem como os assuntos ligados à sexualidade e erotização; (NR)**
.....

5.26) assegurar a oferta de formação continuada específica e a inclusão transversal, para que as formações considerem temáticas relativas à educação ambiental, à diversidade cultural, às relações étnico-raciais, além de direitos humanos e cidadania, **vedada a discussão e a utilização de material didático e paradidático sobre a ideologia ou teoria de gênero, inclusive promoção e condutas, permissão de atos e comportamentos que induzam à referida temática, bem como os assuntos ligados à sexualidade e erotização; (NR)**
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aos 23 dias do mês de março de 2016.

Rogério de Freitas Leda Barros
Presidente

Assim, passa-se a expor as razões de direito pelas quais a Lei nº 2.243/2016 deve ser declarada inconstitucional por este Tribunal.



4. DOS FUNDAMENTOS

4.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A Lei Orgânica do Município de Palmas assim dispõe:

Art. 4º - O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República (Art. 3º da C.F.) e prioritários do Estado do Tocantins.

Neste sentido, deve o Município observar os ditames da Constituição Federal em todos os seus atos, principalmente no que toca ao assunto aqui trazido: o Plano Municipal de Educação.

Primeiramente, é preciso afirmar que o Plano Nacional de Educação é constituído após um amplo debate com diversos segmentos da sociedade civil e visa a organizar a educação nacional, cujas diretrizes e bases são legisladas e fixadas como competências privativas da União, conforme o artigo 22, inciso XXIV, da CF/88.

Quanto ao ensino, a Constituição Federal organiza as competências e as atribuições de forma que os entes federativos trabalhem conjuntamente, já que suas competências ditadas pela Constituição Federal são comuns:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.



§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Assim, a Constituição Federal estabelece que os Planos Municipais de Educação devam seguir as **diretrizes gerais** estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE).

Deste modo, analisa-se quais são tais diretrizes gerais que devem ser seguidas por cada um dos Planos Municipais de Educação (PME's). Note-se que os Planos Municipais não podem inovar em conteúdos, podendo apenas especificar pontos gerais já previstos pelo PNE. É o que a Lei Federal nº 13.005/2014, que estabelece o Plano Nacional de Educação, dispõe:

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, *em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE*, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei (grifos nossos).

Eis a primeira característica que não pode ser desrespeitada: consonância do texto do Plano Municipal de Educação ao que está já construído e estabelecido com força de Lei Federal pelo Plano Nacional de Educação.

Desta feita, veja-se o que o Plano Nacional de Educação impõe como metas a serem perseguidas para as políticas públicas nacionais de Educação, no tocante ao respeito à diversidade e à busca da superação de desigualdades:

LEI 13.005/2014 [...] - aprova o PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO e dá outras providências.

Art. 2º São **diretrizes** do PNE:



III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

X - promoção dos princípios do respeito aos **direitos humanos**, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:

Estratégia 7.25) garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos das Leis nºs 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil;

Estratégia 11.13) reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e permanência na educação profissional técnica de nível médio, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

Estratégia 13.4) promover a melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, por meio da aplicação de instrumento próprio de avaliação aprovado pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, integrando-os às demandas e necessidades das redes de educação básica, de modo a permitir aos graduandos a aquisição das qualificações necessárias a conduzir o processo pedagógico de seus futuros alunos (as), combinando formação geral e específica com a prática didática, além da educação para as relações étnico-raciais, a diversidade e as necessidades das pessoas com deficiência;

Estratégia 14.5) implementar ações para reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas a programas de mestrado e doutorado; [...].

Destaca-se que o Plano Nacional de Educação não citou o termo “gênero”, mas estabeleceu objetivos de respeito à diversidade e estabeleceu como metas a busca pela igualdade e a eliminação de todas as formas de



desigualdade, restando claro, conforme toda a ampla literatura especializada que, questões de gênero, problemas advindos das relações de poder de gênero, estudos de Gênero e Direito, centram-se sempre no combate a desigualdades, a estigmas e a discriminações, e na promoção da igualdade material, via, inclusive e preferencialmente, pela aceitação das diferenças, em homenagem constitucional ao valor/princípio diversidade.

Da mesma forma também o fez o Plano Municipal de Educação, de Palmas, em sua versão primeira, pois estabeleceu diretivas genéricas para a busca da igualdade e também para o respeito à diversidade:

Lei nº 2.238/2016: Institui o Plano Municipal de Educação e dá outras providências [...]

Art. 3º São **diretrizes** do PME de Palmas:

IX - promoção dos princípios do respeito aos ***direitos humanos***, à diversidade cultural e à sustentabilidade;

XI - pluralismo de ideias, pluralismo de concepções pedagógicas, coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

[...]

Estratégia 5.24) garantir, na construção dos referenciais curriculares da educação básica, conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas, a educação ambiental e direitos humanos, conforme as diretrizes nacionais e a legislação vigente, assegurando-se a implementação por meio de ações colaborativas com fóruns de educação, conselhos escolares, equipes pedagógicas e outros setores da sociedade civil; [...]

Estratégia 5.26) assegurar a oferta de formação continuada específica e a inclusão transversal, para que as formações considerem temáticas relativas à educação ambiental, à diversidade cultural, às relações étnico-raciais, além de ***direitos humanos*** e cidadania;

Ora, realizando-se a comparação entre os Planos Nacional e Municipal de Educação, verifica-se que há uma correspondência entre os textos veiculados, corroborando a ideia de reproduzir e consolidar práticas de



respeito aos direitos humanos, à cidadania [inclusiva dos diferentes] e à diversidade (termos citados em ambos Planos).

A proposta **inicial** do Plano Municipal de Educação, que foi construído pela coletividade e instituído como Lei nº 2.238/2016, não contrariou o texto do Plano Nacional, o que já não se pode dizer da Lei nº 2.243/2016, que veio a alterar o que inicialmente foi constituído pelos cidadãos e cidadãs palmenses.

Assim, há compatibilidade formal entre o Plano Municipal construído pela sociedade (Lei nº 2.238/2016) e o Plano Nacional, mas não há compatibilidade formal entre o Plano Municipal com as alterações que lhe foram somadas pela Medida Provisória (Lei 2.243/2016), porque então trouxe elementos novos que não constam no Plano Nacional, instituindo as vedações às discussões sobre gênero e diversidade. E ao Município é **vedado legislar** para além do que já fora fixado pela União, porquanto é restrita sua competência suplementar, senão vejamos em sua própria Lei máxima:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 5º - Ao Município de Palmas compete prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

XXXIII - **suplementar** a legislação federal e estadual no que couber.

Portanto, a norma mais recente, Lei nº 2.243/2016, imposta pelo gestor municipal por meio de Medida Provisória, deve ser declarada inconstitucional por **ferir competência privativa da União**, isto é, legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal de 1988).

Constata-se, portanto, a inconstitucionalidade formal do ato normativo municipal impugnado (Lei nº 2.243/2016) por invasão indevida na esfera de competência privativa da União.

Cabe dizer ainda que a invasão indevida de um município, legislando sobre diretrizes da educação ao editar medida provisória, convertida



em lei, ferindo a lei anterior com o que foi pactuado pela sociedade como Plano Municipal de Educação, **contraria também o pacto federativo**, isto é, invade uma esfera em que somente a União pode legislar.

E ao ferir o princípio do pacto federativo (art. 1º, da CF), fere-se uma cláusula pétrea, que jamais pode ser atingida, já que com isso se atinge algo basilar da formação do Estado Brasileiro, que é a opção constitucional fundante de/por ser uma república. A República deve ser respeitada, também, a partir do cumprimento pelos entes federativos de suas competências legislativas.

Neste mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica do Município de Palmas:

Art. 1º - O Município de Palmas [...] rege-se por esta Lei Orgânica, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 4º - O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República (Art. 3º da C.F.) e prioritários do Estado do Tocantins.

Art. 6º - Ao município compete, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas estabelecidas em leis complementares federal ou estadual:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas [...].

Também a Constituição do Estado do Tocantins assim dispõe:

Art. 1º: § 1º Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta e da Constituição Federal.

Art. 2º São *princípios fundamentais* do Estado:

I - garantir os *direitos dos indivíduos e os interesses da coletividade* e, ainda, a *defesa dos direitos humanos e da igualdade*, combatendo qualquer forma de *discriminação*;

II - assegurar ao cidadão o exercício de *mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público*, bem como a *eficácia dos seus serviços*;



- III - preservar os valores e a cultura dos grupamentos étnicos;
- IV - promover a regionalização das ações administrativas para que haja o equilíbrio do desenvolvimento estadual e nacional, *reduzindo as desigualdades sociais*;
- V - erradicar a pobreza e a *marginalização*, estimulando o trabalho e criando condições para a melhor repartição das riquezas;
- VI - *garantir a educação*, a saúde e a assistência aos que dela necessitam, sem meios de provê-las.
- VII - *promover o desenvolvimento* mediante a adoção de políticas que estimulem a livre iniciativa e a *justiça social*. (grifos nossos)

Deste modo, a invasão indevida do Poder Executivo Municipal na alteração do Plano construído pela sociedade fere diversos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Estadual e da constituição Federal, como expresso acima.

4.2 LEGITIMIDADE E PARTICIPAÇÃO NA LEI nº 2.238/2016. PRINCÍPIOS NÃO RESPEITADOS PELA LEI Nº 2.243/2016

As bases da educação para os próximos 10 (dez) anos já foram determinadas pelo Plano Nacional de Educação, consubstanciado na Lei nº 13.005/2014, como dispõe:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos *das diferentes esferas federativas* que conduzam a: [...]

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto."(NR)¹ (grifos nossos).

¹ Alterado pela Emenda Constitucional nº 59/2009.



Justamente por ser um documento decenal, que estabelece diretrizes pelos próximos 10 (dez) anos, é que transcende governos. E por ser uma diretiva para a sociedade, por ela deve ser – e o foi inicialmente – construída. Desta feita, não pode o Plano Municipal contrariá-lo, como o Gestor Municipal máximo tentou fazer. Não só por ofensa ao Pacto Federativo, mas também por ofensa a outro princípio: o da participação popular e gestão democrática da administração pública.

O princípio da gestão democrática do ensino deve ser interpretado, no sentido amplo, como direito à participação na definição de todas as diretrizes do ensino público, sejam administrativas ou pedagógicas, que interfiram no processo educacional².

Na verdade, a participação popular não é um mero capricho ou uma liberalidade, mas condição fundamental e inarredável de **legitimidade** para o Plano, como foi fixado na Lei Federal nº 13.005/2014:

Art. 8º, § 2º: Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o *caput* deste artigo, *serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil* (grifos nossos).

Oportunizar e efetivar essa participação é também potencializar o princípio da eficiência na Administração Pública. Trata-se não só de descentralizar as decisões, mas também de suscitar a inovação, e possibilitar que inúmeras pessoas afastadas historicamente do processo político decisório possam, enfim, nele participar, consolidando a democracia, já que esta forma de governo é um princípio constitucional a ser perseguido a todo momento na gestão pública. Este panorama é reconhecido inclusive pelo Ministério da Educação, que assim se manifestou:

² Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Parecer conjunto sobre o ensino de gênero nas escolas. Disponível em: <<http://justificando.com/2016/05/02/defensoria-de-sp-emite-parecer-em-favor-do-ensino-de-genero-e-diversidade-nas-escolas/>>. Acesso em: 7 jun. 2016.

Na atual conjuntura brasileira, os processos de construção de políticas públicas educacionais ganham sentido e importância quando têm por objetivo principal a busca de um padrão de qualidade que seja compreendido como direito de cada cidadão. Por esta razão, são processos que se vinculam aos mecanismos de autoconstrução da sociedade, que sintetizam embates, negociações e acordos entre as forças sociais presentes. Infelizmente, dificuldades históricas na condução e mediação destas disputas têm resultado mais em ações de governo, marcadas pela descontinuidade, em detrimento de políticas de Estado³.

O **inicial** Plano Municipal de Educação de Palmas de fato foi construído de forma **participativa**, com atuação de diversos setores da sociedade, após mais de 8 (oito) reuniões públicas⁴, de forma democrática e dialógica.

Não tivemos a pretensão de elaborar um documento para que a comunidade vote sobre suas alterações, mas para fornecer subsídios e considerações iniciais a fim de que o Plano Municipal de Educação (PME – Palmas) seja construído a partir das propostas apontadas pela coletividade⁵.

Existe um procedimento próprio para elaboração dos Planos Municipais indicado pelo Ministério da Educação, senão vejamos:



³ Planejar

⁴ Esta informação: Aces

⁵ “Não tive alteração

Municipal de Educação (PME – Palmas) seja construído a partir das propostas apontadas pela coletividade”.



FLUXOGRAMA DE CONSTRUÇÃO DE UM PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Plano Municipal de Educação: Caderno de Orientações. SASE: 2014.

Todas as etapas do Processo foram legitimamente cumpridas na construção do Plano Municipal de Educação, que resultou na Lei nº 2.238/2016, conforme demonstramos:⁶

- > Ato Normativo que define atribuições de Coordenação do Processo: Portaria CME-PALMAS nº 003/2011⁷;
- > Cronograma de trabalho elaborado pela Comissão Coordenadora e Equipe Técnica⁸;
- > Realização de diagnóstico e definição de metas e estratégias⁹. Foram 8 (oito) reuniões da Comissão do PME com a participação da sociedade civil: 1ª Reunião: 26 de abril de 2012; 2ª reunião: 8 de maio de 2012; 3ª Reunião: 15 de maio de 2012; 4ª Reunião: 22 de maio de 2012; 5ª Reunião: 05 de junho de 2012; 6ª reunião: 12 de junho de 2012; 7ª Reunião: 19 de junho de 2012; 8ª Reunião: 26 de junho de 2012.
- > Discussão e validação da proposta do Documento-base¹⁰;

⁶ Prefeitura Municipal de Palmas. *Plano Municipal de Educação (PME)*. Disponível em: <<http://www.palmas.to.gov.br/servicos/plano-municipal-de-educacao-pme/125/>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

⁷ _____. *Documento Referência do PME*. Disponível em: <http://www.palmas.to.gov.br/media/doc/arquivoservico/DOCUMENTO_REFERENCIA_PLANO_MUNICIPAL_DE_EDUCACAO.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2016. p. 2

⁸ Idem, p. 92-95.

⁹ Idem, p. 6-88.

¹⁰ Prefeitura Municipal de Palmas. *Plano Municipal de Educação (PME)*. <<http://www.palmas.to.gov.br/servicos/plano-municipal-de-educacao-pme/125/>>. Acesso em: 27 jun. 2016.



- > Entrega do documento final ao Secretário Municipal de Educação;
- > Elaboração do Projeto de Lei e encaminhamento para votação na Câmara de Vereadores;
- > Prefeito sanciona a Lei nº 2.238/2016 (anexo).

Mesmo consciente de que o Plano Municipal de Educação foi **construído** pela sociedade, o Chefe do Poder Executivo Municipal ignorou todas as diretrizes acima expostas para **editar uma Medida Provisória que, de maneira autoritária, contrariou toda a vontade das (os) cidadãs (ãos) e tudo que foi discutido e formado, em tal processo, como resultado final posto pela sociedade.**

Algumas semanas depois de aprovada na Câmara de Vereadores de Palmas a Lei nº 2.238/2016, foi editada a Medida Provisória nº 06/2016, de 14 de março de 2016, pelo Poder Executivo Municipal, posteriormente aprovada pela Câmara Municipal de Palmas, sendo então convertida na **Lei nº 2.243/2016 de 23 de março de 2016, que é a norma aqui impugnada, por ter alterado o Plano Municipal de Educação de Palmas** (Lei Municipal nº 2.238/2016) nas metas **5.24 e 5.26**, vedando a discussão sobre *ideologia* ou *teoria de gênero*, inclusive o correspondente uso de material didático, tanto no currículo da educação básica quanto na formação continuada dos discentes.

Ressalte-se a importância das audiências públicas, pois elas concretizam o princípio da publicidade, viabilizam a participação dos indivíduos ou grupos determinados, na exposição das suas ideias, preferências e sugestões e, conseqüentemente, conduzem a Administração Pública a decidir com maior probabilidade de acerto.

É muito sutil, porém muito violenta, a tentativa de intervenção do Poder Público executivo na vida privada quando não é, neste caso, para garantir direitos ou oportunizar a emancipação e cidadania, como é o propósito da educação voltada para o respeito à diversidade (o que estava previsto no



Plano de Educação inicialmente construído pela sociedade) e para os direitos humanos.

A participação popular nas diversas instâncias do Estado democrático deve ser conquistada a partir de um processo entabulado pela própria sociedade civil. Se, do contrário, a reforma para a participação parte do Estado, a adesão da sociedade civil será visível a longo prazo, sendo fundamental o recurso aos mecanismos educativos que a longo tempo fortaleçam a cidadania e a cultura participativa¹¹.

Revestida de uma aparente legalidade, que é aqui o que se questiona, edita-se uma Medida Provisória para mascarar um real autoritarismo, tanto de viés subjetivo quanto institucional, fundado em uma concepção rígida de “verdade”. Autoritarismo este que busca limitar o que a sociedade quer ou não para si e para a coletividade, impor limites inconstitucionais, indicar caminhos dos quais não se possa desviar. Plasma-se, na consciência do público, representações sobre “teoria de gênero” e termos que podem ser refutados tranquilamente, produto de velhas superstições e inseguranças humanas¹².

O autoritarismo que aqui se percebe pela edição de uma Medida Provisória com o intuito de **calar** as discussões realizadas pela sociedade é uma tentativa de impor a (inconstitucional) ideia que o Poder Executivo Municipal detém a última palavra, possivelmente a palavra de ordem, o que não é permitido em um Estado Democrático de Direito. Deveria ter-se respeitado o que foi discutido pela sociedade na forma da Lei nº 2.238/2016, respeitando-se assim as garantias constitucionais da soberania e da cidadania ativa, por meio da participação popular.

¹¹ MENEZES, Joyceane Bezerra. *A participação popular como fonte de legitimidade democrática da administração pública*. X Congreso del Clad sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública. Santiago, Chile, 18-21/Oct/2005.

¹² FERRAREZE FILHO, Paulo. *Os fantasmas autoritários do direito*. Disponível em: <<http://justificando.com/2016/06/15/os-fantasmas-autoritarios-do-direito/>>. Acesso em: 16 jun. 2016.



Ora, são estes mesmos valores que são pregados pela Constituição Estadual do Tocantins e pela Lei Orgânica do Município de Palmas, reiterando a inconstitucionalidade da Medida Provisória, senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 1º O Estado do Tocantins, formado pela união indissolúvel de seus Municípios, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil.

§ 1º Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta e da Constituição Federal.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 4º - O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República (Art. 3º da C.F.) e prioritários do Estado do Tocantins.

Art. 6º - Ao município compete, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas estabelecidas em leis complementares federal ou estadual:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e pela conservação do patrimônio público.

Como a Medida Provisória é espécie normativa em que a função legislativa é exercida de forma mais ampla pelo Poder Executivo, sendo-lhe atípica, portanto, o controle de seus requisitos de admissibilidade é de fundamental importância.

A edição de Medidas Provisórias requer a existência de pressupostos de **relevância e urgência**. Os dois requisitos devem ser analisados conjuntamente, não bastando estarem demonstrados isoladamente.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 40 - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito Municipal, poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato a Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - As medidas provisórias perderão sua eficácia, desde sua edição, se não forem convertidas em lei no



prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo à Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas decorrentes.

A fim de “justificar” a **RELEVÂNCIA** na proposição o Prefeito de Palmas invoca o início do ano letivo nas escolas do município. No encaminhamento da MP para votação, o Executivo Municipal assim se manifestou quanto ao porquê de ter se utilizado do instrumento Medida Provisória:

Reafirmar no texto a decisão do Poder Executivo em não trazer ao cenário da educação básica a inclusão da temática relações de gêneros, a fim de resguardar os anseios sociais de manter o tratamento isonômico entre todos os participantes do sistema municipal de ensino e de aplicar o conceito constitucional de família como cédula da sociedade¹³.

Percebe-se que, com esta manifestação, o Poder Executivo Municipal escancara que a “motivação” utilizada para a edição da Medida Provisória e a sua conversão em lei **não possui relevância**, eis que se amparou em quesitos de ordens individuais e subjetivas, contrariando o que a vontade popular democraticamente afirmou no Plano Municipal de Educação como ponto de partida para as políticas públicas não só deste momento, mas para os próximos anos.

Relevância, segundo esclarece o Dicionário de Língua Portuguesa Contemporânea, quer dizer: “Qualidade do que é importante, pertinente; característica do que é relevante”¹⁴.

O pressuposto relevância está diretamente ligado ao interesse público, mas não todos. O texto constitucional faz referencia aos casos mais graves, mais importantes e que demandam atuação imediata do Estado.

¹³ Secretaria de Governo e Relações Institucionais. Justificativa para a Medida Provisória nº 06/2016. Processo nº 201.017486.

¹⁴ Academia das Ciências de Lisboa e Fundação Calouste Gulbenkian. Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea da Academia das Ciências de Lisboa. Braga: Verbo, 2001; p. 3.174.



Não é qualquer relevância que pode ser admitida para fins de edição de Medida Provisória: todas as leis são relevantes para o ordenamento jurídico. A relevância que aqui se espera de uma MP é aquela extraordinária, especialmente qualificada.

E está bem claro, diante do que até o momento já foi demonstrado, que não havia qualquer hipótese de relevância no caso analisado, tendo em vista que o Plano Municipal construído pela sociedade já havia sido editado e aprovado, sendo Lei já produzindo seus efeitos. Como será analisado no próximo tópico, esta falsa relevância alegada pelo Executivo não encontra relação com o interesse público, **pois o interesse público já se manifestou na elaboração da Lei nº 2.238/2016**. O que aqui deve ficar claro é que o interesse público não é o defendido pela Medida Provisória e na Lei em que ela se converteu (Lei nº 2.243/2016), mas sim, o que foi apontado pela própria sociedade na Lei anterior.

Mesmo que fosse plausível a justificativa da relevância pelo valor que defendeu, o da família como “cédula da sociedade”, igualmente a referida norma estaria cometendo inconstitucionalidade, haja vista que a família que a Constituição Federal brasileira de 1988 consagra é plural, amparada por – e amparadora de – todas as formas de diversidades humanas.

Já no tocante ao quesito **URGÊNCIA**, o prefeito de Palmas declarou que se “justificaria” no fato de que:

as aulas iniciariam em 01 de fevereiro, somando 22 (vinte e dois) dias de aulas do corrente mês, sem olvidar que a Lei de Diretrizes Básicas, a educação infantil cuja a carga horária mínima atual é de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional (calendário anexo)¹⁵.

Entretanto, mais uma vez sua pretensa justificativa não faz sentido, pois a minuta da Medida Provisória foi encaminhada para apreciação

¹⁵ Ibidem.



da Câmara de Vereadores em 09 de março de 2016, portanto, quando o ano letivo nas escolas públicas já havia se iniciado¹⁶.

Aliás, sentido algum traz esta “justificativa” emanada pelo Senhor Prefeito, uma vez que não há relação dos dias letivos com a urgência da medida, uma vez que o Plano Municipal já estava aprovado pela Câmara, surtindo seus efeitos.

Assim, a urgência só se justifica quando houver ameaça de lesão ou lesão a direitos e garantias fundamentais, e nunca para anulá-los ou implicar seu retrocesso (como explicaremos mais detalhadamente a seguir, quando tratarmos das inconstitucionalidades materiais), sob pena de se incorrer em vício de forma, isto é, ausência de seus requisitos de existência. A Medida Provisória que for de fato urgente então só se explica quando tem caráter protetor sobre a sociedade, o que não foi o caso.

Lembre-se que a Medida Provisória, como ato administrativo atípico de legislar do Poder Executivo, não é discricionária, necessitando de uma justificativa e motivação compatíveis com a natureza do ato. Isto quer dizer que, se a Medida Provisória não possuir real relevância e urgência que justifiquem sua elaboração, corrompido estará o ato administrativo que, além de possuir competência, forma, objeto, finalidade, deve possuir um motivo de fato que fundamente a utilização daquela modalidade legislativa específica. A Medida Provisória, ora em análise, não necessitava ser editada a não ser para se violar tudo que foi construído de forma gradual pela sociedade, e não precisava ser Medida Provisória, e sim, (Projeto de) Lei.

Desta feita, já decidiu reiteradas vezes o Supremo Tribunal Federal que a Medida Provisória que se converte em Lei não é convalidada em seus vícios por esta:

A lei de conversão não convalida os vícios existentes na medida provisória. (ADI 4.048-MC, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 14-5-2008, Plenário, DJE de 22-8-2008.) No

¹⁶ Ibidem. Ofício SEGRI nº 222/2016 (fls. 02). Cabe ressaltar que o Processo foi autuado em 10 de março de 2016 (fl. 01).

mesmo sentido: ADI 4.049-MC, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 5-11-2008, Plenário, DJE de 08-5-2009.

Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. (ADI 2.527-MC, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 16-8-2007, Plenário, DJ de 23-11-2007.)

Questão de ordem quanto à possibilidade de se analisar o alegado vício formal da medida provisória após a sua conversão em lei. A lei de conversão não convalida os vícios formais porventura existentes na medida provisória, que poderão ser objeto de análise do Tribunal, no âmbito do controle de constitucionalidade. Questão de ordem rejeitada, por maioria de votos. Vencida a tese de que a promulgação da lei de conversão prejudica a análise dos eventuais vícios formais da medida provisória. (ADI 3.090-MC, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 11-10-2006, Plenário, DJ de 26-10-2007.) No mesmo sentido: ADI 3.330, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 3-5-2012, Plenário, DJE de 22-3-2013.

A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela CR. (...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais. (ADI 2.213-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 23-4-2004.)¹⁷

¹⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *A Constituição e o Supremo*. STF: Legislação anotada. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=809>>. Acesso em: 24 abr. 2016.

Na melhor doutrina do Direito Administrativo, os atos administrativos que não podem ser convalidados são denominados nulos, entrando nesta categoria os atos que a lei assim os declare; há atos em que seja materialmente impossível a convalidação, pois se o mesmo conteúdo for novamente produzido, seria reproduzida a invalidade anterior: é o que ocorre com os vícios relativos ao objeto, à finalidade, ao motivo (caso presente), e à causa.

Assim, não se pode admitir no ordenamento jurídico a Medida Provisória que não tenha seus requisitos intrínsecos e relevância e urgência reais, ainda que já convertida em lei, pela impossibilidade de preponderar o interesse privado sobre os atos ilegais, ainda que assim o desejem as partes, porque a isto se opõe a exigência da legalidade administrativa.

Ai do príncipe que atrapalha a instituição artificial (ou artística do Estado automático quando ele retira o mecanismo ou a roda geradora que mantém tudo em ordem e se aplica no empreendimento de reger tudo com as próprias mãos.¹⁸

Portanto, a Medida Provisória nº 6/2016, que modificou o Plano Municipal de Educação construído de forma participativa pela sociedade de Palmas (inicialmente Lei nº 2.238/2016), sendo convertida para a Lei nº 2.243/2016 deve ser objeto de controle pelo Poder Judiciário, eis que não observou os requisitos intrínsecos para sua existência (urgência e relevância) e contrariou princípios sensíveis da Constituição Federal e da Constituição Estadual, como a separação de poderes, os direitos e garantias fundamentais e o Estado Democrático de Direito.

Ainda pode-se lembrar de uma proibição específica que a Constituição da República Federativa do Brasil traz, em relação ao instituto medida provisória, que é a impossibilidade de tal espécie normativa ser editada para versar sobre planos plurianuais (CF/88, art. 62, parágrafo 1º, inciso I,

¹⁸ KANT, R 7778 AA XIX, 513.



alínea d). Ora, o que são os Planos Nacional e Municipais de Educação se não exatamente planos feitos para vigorarem por longos anos? Portanto, estão plenamente classificados na categoria plurianuais.

O Controle de Políticas Públicas pode ser exercido pelo Poder Judiciário sem afetar o princípio da Separação dos Poderes, pois, neste caso o objetivo é compatibilizar as políticas com os objetivos fundamentais da República (art. 3º, CF). O princípio se refere à vedação de interferência recíproca no exercício das funções do Estado, o que não é o presente caso¹⁹.

5. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

5.1 DA LIBERDADE DE APRENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO. DO PLURALISMO DE IDEIAS E CONCEPÇÕES

É incontroverso que a educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos, devendo o Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício²⁰, com base nos princípios que a Constituição Federal delineia e a Constituição do Estado do Tocantins reproduz, em observância ao Princípio da Simetria. Vejamos:

CF/88: Art. 206. O ensino será ministrado **com base nos seguintes princípios**:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - **liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;**

¹⁹ Conforme lições de Ada Pellegrini Grinover, os limites para o Controle Jurisdicional das Políticas Públicas deve ser eventuais restrições à garantia do mínimo existencial, no sentido orçamentário-financeiro (com relação ao tempo para planejamento da política pública), o que não é o caso; a razoabilidade da pretensão individual ou social deduzida, e, o que é o caso presente, a irrazoabilidade da escolha da lei ou do agente público. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas. *O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas* (coletânea). 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 149.

²⁰ RE 594.018- AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, DJE de 7-8-2009.



- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas**, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
VI - **gestão democrática do ensino público**, na forma da lei;
VII - garantia de padrão de qualidade.
VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (grifos nossos)

Na Constituição Estadual:

Art. 124. O ensino será ministrado com **base nos seguintes princípios**:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - **liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber**;
III - **pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino**;
IV - preservação de valores educacionais regionais e locais;
V - gratuidade do ensino em estabelecimentos mantidos pelo Poder Público;
VI - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos.
VII - garantia de padrão de qualidade. (grifos nossos)

Referidos princípios devem ser contextualizados no âmbito do direito maior, que é o direito social à educação (artigo 6º da Constituição Federal). Uma educação, aliás, ressaltamos, que garanta o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205, CF/88).

Como se infere dos dispositivos colacionados e ainda do disposto no art. 6º da Constituição Federal, que elenca a educação como direito fundamental social do indivíduo, no Brasil o ensino e a aprendizagem gozam estar no âmbito do exercício das liberdades pessoais.



A propósito da liberdade de aprender, o **Tribunal Pleno deste Sodalário** em matéria atinente ao ensino já consignou de forma unânime que: “A educação é direito de todos e dever do Estado, devendo o ensino ser norteado pelos princípios constitucionais, notadamente o da liberdade de aprender (artigo 205 c/c artigo 206, II, CF)” (MS 0012327-62.2014.827.0000, Rel. Desa. JACQUELINE ADORNO, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2015).

Essa mesma liberdade corrobora outro princípio, também de matiz constitucional, que é o do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas no ensino, tanto na rede pública quanto privada de ensino, denotando a igualdade que permeia o Texto Constitucional, a fim de que não se cogite de o alunado da rede pública, por exemplo, receber um ensino menos plural que aqueles que podem escolher estudar na rede privada de ensino.

Ademais, é certo que a liberdade de ensinar autoriza o professor a utilizar métodos, metodologias, estratégias e instrumentos à sua escolha, tipo de aula e de atividades, recursos tecnológicos, incluindo, também, a liberdade de escolha de textos e obras, autores e teorias, desde que não contrários à legislação pátria.

Destarte, pode-se afirmar, também, violação à Constituição Federal e, por conseguinte, à Constituição Estadual, no que concerne à liberdade de profissão e de ensino, uma vez que o artigo 5º, inciso XIII do Texto Constitucional estabelece a mais ampla liberdade profissional, como se infere: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Dessa forma, é forçoso aferir que a Constituição Federal de 1988 adota como princípio a Liberdade de Ensino-Aprendizagem, que permite que os professores manifestem, com relação ao conteúdo sob sua responsabilidade, suas próprias convicções e pontos de vista, quando houver vários reconhecidos pela ciência.



De outro lado, é importante destacar que a liberdade de aprender está em patamar de igualdade com a liberdade de ensinar, consoante aponta o Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues²¹,

[...] se de um lado a liberdade de ensinar autoriza o professor a expor suas próprias convicções e pontos de vista, a liberdade de aprender dos alunos impõe ao professor que também exponha as demais posições e teorias sobre o conteúdo específico, bem como seus fundamentos. Impõe também que, sendo teórica e cientificamente aceitas, as demais teorias e posições possam ser adotadas pelos alunos em detrimento da por ele esposada – do mesmo artigo da Constituição consta expressamente, como princípio para que o ensino seja ministrado, o pluralismo de ideias.

Desta feita, observa-se a inconstitucionalidade latente na vedação realizada pela legislação municipal, uma vez que, segundo o princípio da Liberdade de Ensino-Aprendizagem esculpido pelos artigos supracitados, é direito do professor expor suas próprias convicções filosóficas, científicas e teóricas, escolhendo a metodologia a ser utilizada, bem como é direito do aluno ser educado para a cidadania.

Ou seja, não pode a legislação proibir conteúdos, condutas e materiais didáticos que contenham concepções diversas sobre determinado tema. Admitir o contrário seria negar o princípio da Liberdade de Ensino-Aprendizagem.

5.2 DA ORIENTAÇÃO SEXUAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O Estado democrático de direito brasileiro, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, possui o objetivo fundamental de promover o bem de todos sem qualquer distinção de cor, religião, sexo, orientação sexual

²¹ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. A LIBERDADE DE ENSINAR NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Disponível em: <<http://aprenderdireito8.blogspot.com.br/2012/03/liberdade-de-ensinar-na-constituicao-da.html>>. Acesso em: 30 jun. 2016.



ou identidade de gênero, entre outras, devendo-lhes ser assegurada a tutela jurídica necessária para o exercício da plena cidadania.

As políticas públicas de promoção de direitos humanos têm avançado após a Constituição de 1988, bem como, ainda que de forma tímida, o reconhecimento de garantias fundamentais às pessoas vulneráveis por tribunais de todo o país.

Contudo, o silêncio do legislador ao não aprovar leis que atendam aos interesses jurídicos da população-alvo de discriminação, mais especificamente de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT), tem o perverso efeito de alimentar o preconceito e estimular a violência contra essas pessoas.

Urge afirmar, contudo, que a inexistência de leis não significa ausência de direito. Eis a precípua função da advocacia como função essencial à Justiça: provocar o próprio Sistema de Justiça para que sejam assegurados os direitos de todos os cidadãos e de todas as cidadãs.

Neste sentido, ganha relevo a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil, cuja missão fundamental é de guarda da Constituição, da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, dos Direitos Humanos, da Justiça Social, da boa aplicação das leis, da rápida administração da Justiça e do aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 132/RJ e ADPF 4227/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconheceu-se, então, por unanimidade, a **união homoafetiva** como entidade familiar, equiparando-a à união estável contraída por casais heterossexuais.

Também o Superior Tribunal de Justiça, por decisão majoritária, reconheceu a legalidade do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo,



consagrando o direito à auto-afirmação e de um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias, *in verbis*:

A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à auto-afirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). E é importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união. (STJ - REsp 1183378 / RS - RECURSO ESPECIAL 2010/0036663-8 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 25/10/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2012 RJTJRS vol.284 p. 59 RSTJ vol. 226 p. 602)

O Conselho Nacional de Justiça, atento à realidade, editou a Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, que entrou em vigor no dia 16 de maio de 2013, estabelecendo, em seu art. 1º, que “é vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo”. Além disso, o art. 2º da Resolução trouxe a previsão de que “a recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis”.

Como se vê, o princípio da dignidade da pessoa humana (fundamento da República - art. 1º, III, da CF) e o princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF) impõem o respeito social à diversidade e obstam que a realidade vivenciada por uma pessoa que se relaciona sexual e afetivamente com outra do mesmo sexo seja ignorada pelo Estado, porquanto, deve ser assegurada às famílias homoafetivas a mesma proteção conferida às pessoas que preferem constituir família com alguém do sexo oposto.



5.3 DA ORIENTAÇÃO SEXUAL COMO PARÂMETRO CURRICULAR EDUCACIONAL PARA O ENSINO FUNDAMENTAL - 1ª a 4ª Séries

Quanto à educação, os Parâmetros Curriculares Nacionais do MEC constantes no livro 10.2 tratam das questões de Orientação Sexual, presentes no currículo das escolas de primeiro e segundo graus a partir da década de 1970, e consideradas importantes na formação global do indivíduo. Mais que isso, com diferentes enfoques e ênfases há registros de discussões e de trabalhos em escolas desde a década de 1920.

A retomada contemporânea dessa questão deu-se juntamente com os movimentos sociais que se propunham, com a abertura política, a repensar sobre o papel da escola e dos conteúdos por ela trabalhados.

Inicialmente acreditava-se que as famílias apresentavam resistência à abordagem dessas questões no âmbito escolar, mas atualmente sabe-se que os pais reivindicam a orientação sexual nas escolas, pois reconhecem não só a sua importância para crianças e jovens, como também a dificuldade de falar abertamente sobre esse assunto em casa. Pesquisa do Instituto DataFolha, realizada em dez capitais brasileiras e divulgada em junho de 1993, constatou que 86% das pessoas que foram ouvidas eram favoráveis à inclusão de Orientação Sexual nos currículos escolares.

As manifestações de sexualidade afloram em todas as faixas etárias. Ignorar, ocultar ou reprimir são as respostas mais habituais dadas pelos profissionais da escola. Essas práticas se fundamentam na ideia de que o tema deva ser tratado exclusivamente pela família. De fato, toda família realiza a educação sexual de suas crianças e jovens, mesmo aquelas que nunca falam abertamente sobre isso. O comportamento dos pais entre si, na relação com os filhos, no tipo de “cuidados” recomendados, nas expressões, gestos e proibições que estabelecem é carregado de determinados valores associados à sexualidade que a criança apreende.



Porém a criança também sofre influências de muitas outras fontes: de livros, da escola, de pessoas que não pertencem à sua família e, principalmente da mídia. Essas fontes atuam de maneira decisiva na formação sexual de crianças, jovens e adultos.

Todas essas questões são trazidas pelos alunos para dentro da escola. Cabe a ela desenvolver ação crítica, reflexiva e educativa sobre as questões da sexualidade com toda a abrangência que isso exige.

As questões referentes à sexualidade não se restringem ao âmbito individual. Pelo contrário, muitas vezes, para compreender comportamentos e valores pessoais é necessário contextualizá-los social e culturalmente. É nas relações sociais que se definem, por exemplo, os padrões de relação de gênero, o que homens e mulheres podem e devem fazer por serem e assumirem papéis de homens e mulheres, e, principalmente, quais são e quais deverão ser os direitos de cidadania ligados à sexualidade e à reprodução.

Os trabalhos já existentes de Orientação Sexual nas séries iniciais do primeiro grau (primeira a quarta séries) indicam que as questões trazidas pelos alunos são predominantemente ligadas à compreensão de informações sobre sexualidade.

Nesse cenário, o MEC optou por integrar a Orientação Sexual nos Parâmetros Curriculares Nacionais, por meio da transversalidade, o que significa que tanto a concepção quanto os objetivos e conteúdos propostos por Orientação Sexual encontram-se contemplados pelas diversas áreas do conhecimento e não apenas pela Biologia.

Vejamos:

Nos Parâmetros Curriculares Nacionais, optou-se por um tratamento específico das áreas, em função da importância instrumental de cada uma, mas contemplou-se também a integração entre elas. Quanto às questões sociais relevantes, reafirma-se a necessidade de sua problematização e análise, incorporando-as como temas transversais. As questões sociais abordadas são: ética, saúde, meio ambiente, orientação sexual e pluralidade cultural. (Brasil. Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros curriculares nacionais: introdução



aos parâmetros curriculares nacionais/Secretaria de Educação Fundamental. Brasília: MEC/SEF, 1997, p. 41).

O conjunto de documentos dos Temas Transversais comporta uma primeira parte em que se discute a sua necessidade para que a escola possa cumprir sua função social, os valores mais gerais e unificadores que definem todo o posicionamento relativo às questões que são tratadas nos temas, a justificativa e a conceitualização do tratamento transversal para os temas sociais e um documento específico para cada tema: Ética, Saúde, Meio Ambiente, Pluralidade Cultural e Orientação Sexual, eleitos por envolverem problemáticas sociais atuais e urgentes, consideradas de abrangência nacional e até mesmo de caráter universal. (Id., ibidem, p. 45)

Um adequado trabalho de Orientação Sexual deve nortear-se pelas questões que pertencem à ordem do que pode ser apreendido socialmente, preservando assim a vivência singular das infinitas possibilidades da sexualidade humana, e pelas pertinentes à ordem do que pode ser prazerosamente aprendido, descoberto e/ou inventado no espaço da privacidade de cada um.

Como se infere, os parâmetros curriculares nacionais se preocupam em oferecer à criança brasileira pleno acesso aos recursos culturais relevantes para a conquista de sua cidadania, neles inclusos o domínio do saber tradicional, mas, também, as preocupações contemporâneas com a sexualidade e com as questões éticas relativas à igualdade de direitos, à dignidade do ser humano e à solidariedade.

5.4 PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, LEI DE DIRETRIZES E BASE DA EDUCAÇÃO, LEI DE COMBATE À INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA E SUAS IMPLICAÇÕES COM A DISCUSSÃO DE GÊNERO EM ÂMBITO ESCOLAR

O Plano Nacional de Educação (PNE) determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional dos próximos dez anos. Para os fins



dessa ação destaca-se o grupo de metas que diz respeito especificamente à redução das desigualdades e à valorização da diversidade, *in verbis*:

Art. 2º São diretrizes do PNE:

[...]

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

[...] V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

[...] X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Na mesma linha, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), ao pontuar que é dever da família e do Estado a educação para o exercício da cidadania (art. 2º), estabelece que o ensino será ministrado (art. 3º) com base na (II) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; no (III) pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; no (IV) - respeito à liberdade e apreço à tolerância.

Insta registrar que tais bases estão cravadas no art. 206 da Constituição Federal, de sorte que não sem razão os planos estaduais, distrital e municipais devem ser construídos e aprovados em consonância com o PNE.

Soma-se ao PNL e à LDB, no que tange ao combate das intolerâncias, a Lei Federal nº 13.185/2015, que constitui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) em todo o território nacional. Nos termos do parágrafo primeiro dessa lei:

Considera-se intimidação sistemática todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma pessoa ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima.

Neste particular, embora todos os alunos possam ser afetados pelo *bullying*, os alvos mais prováveis são aqueles percebidos como diferentes



da maioria, cuja identidade de gênero ou comportamento difere do papel social determinado pela sociedade como “normal”.

O *bullying* com base em orientação sexual e identidade de gênero são um tipo específico definido como *bullying homofóbico*, sendo que, de acordo com a UNESCO, as escolas possivelmente estão entre os espaços sociais mais homofóbicos que existem²².

O *bullying* pode tomar as formas indicadas no art. 2º da lei de referência, como insultos pessoais, os comentários sistemáticos, os apelidos pejorativos, as expressões preconceituosas, grafites depreciativos, as pilhérias, entre outros.

É pela sua marcante presença na escola e consequências, tal qual a evasão escolar, que o Estado tomou para si o dever de capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema (art. 4º).

Ademais, importa registrar que de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é “dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente” (art. 70), sendo que “as medidas de proteção a criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados pela ação ou omissão da sociedade ou do Estado” (art. 98, inciso I).

E nesse diapasão, Ramidoff pondera que:

Na área da infância, da adolescência e da juventude todos são responsáveis pela promoção e defesa dos direitos afetos especialmente a esses novos sujeitos de direito; impondo-se, assim, a adoção da proteção integral da criança, do adolescente e do jovem, no desenvolvimento de toda e qualquer atividade social. Por isso, todos que realizam atividades diretas com crianças, adolescentes e jovens têm o dever legal de ‘prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos [seus] direitos’, pois, como se sabe, a ‘inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da

²² BOAS POLÍTICAS E PRÁTICAS EM EDUCAÇÃO EM SAÚDE E HIV. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0022/002213/221314por.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2016.



pessoa física ou jurídica', consoante determinam os arts. 70 e 73, da Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. (2011. p. 2).

Dispõe, ainda, no art. 5º como “dever do estabelecimento de ensino, clubes e agremiações recreativas, assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática”.

Neste cenário, quer nos parecer que a proibição de discutir gênero no ensino infantil de Palmas afronta as normas referenciadas, seja por não corroborar com as bases norteadoras do PNE, seja por interferir na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento com vistas ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, com respeito e tolerância, seja por desprestigiar programa nacional que pretende combater a intimidação sistemática.

Ademais, do ponto de vista da formação para a cidadania e para o mercado de trabalho, abdicar a discussão de gênero, em maior ou menor grau, cria diferenciação entre os alunos da rede pública e da privada no que pertine à imersão em temas atuais, como se deu na redação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) de 2015, cujo tema, por exemplo, foi “A persistência da violência contra a mulher na sociedade brasileira”, que requereu análise necessariamente centrada no debate de questões de gênero.

5.5 EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA A IGUALDADE DE GÊNERO. DIRETRIZ DA ADVOCACIA

A Constituição Federal e a LDB garantem às crianças de 0 a 6 anos o direito de serem educadas fora de casa em creches e pré-escolas, *in verbis*:

CF, Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]



XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas

Em regulamentação ao comando normativo constitucional, dispõe a LDB que:

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30 - A educação infantil será oferecida em:

- I - creche ou entidades equivalentes, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Como direito, a educação infantil marca o início da experiência como alunado, despontando como o momento em que as crianças terão oportunidade de conviver em um grupo social mais amplo, em uma instituição com características diferentes das do meio familiar.

Ademais,

Essa etapa é palco de inscrições intelectuais, sociais e psicológicas. No convívio com os outros - educadores e colegas -, o corpo ganha destaque: os gestos, os movimentos e as posturas são alinhavados socialmente; ganham determinado lugar e uma imagem, segundo padrões de conduta e valores culturais em que cada criança se insere (VIANA, 2009).

Desde muito cedo são transmitidos padrões de comportamento diferenciados para homens e mulheres. O termo gênero constituiu-se um instrumento analítico para designar as relações sociais entre os sexos, definindo-se como uma “categoria social imposta sobre um corpo sexuado” (SCOTT, 1995, p. 80). No entanto, este sistema de relações pode incluir o “sexo”, mas não é diretamente determinado por este e nem determina a



sexualidade do indivíduo, limitando-se a contribuir com a afirmação de que as relações entre os sexos são sociais, e cabe às ciências humanas investigar as simetrias e assimetrias no poder destas relações. Ou seja, o conceito de gênero diz respeito ao conjunto das representações sociais e culturais construídas a partir da diferença biológica dos sexos.

Enquanto o sexo diz respeito ao atributo anatômico, no conceito de gênero toma-se o desenvolvimento das noções de “masculino” e “feminino” como construção social. O uso desse conceito permite abandonar a explicação da natureza como a responsável pela grande diferença existente entre os comportamentos e lugares ocupados por homens e mulheres na sociedade.

O minucioso processo de feminilização e de masculinização dos corpos está relacionado à força das expectativas que nossa sociedade e nossa cultura carregam. Esse processo reflete-se, por exemplo, nos tipos de brinquedos que lhes são permitidos e disponibilizados (VIANA, 2009).

E mais,

Esse conjunto de expectativas e práticas faz com que a criança pequena que transgrida as fronteiras de gênero seja acompanhada e investigada profundamente de forma individual, tornando-se um ‘caso’. Cria-se um sistema comparativo que estabelece informações que comporão as bases para o estabelecimento das normas. Esse sistema, além de classificar os indivíduos, estabelece sua relação com o coletivo. Com isso, cada criança que transgride é abordada na forma de um caso, um problema que é construído tanto do ponto de vista da produtividade, do poder, quanto do saber:

‘O caso é o indivíduo tal como pode ser descrito, mensurado, medido, comparado a outros e isso em sua própria individualidade; e é também o indivíduo que tem que ser treinado ou retreinado, tem que ser classificado, normalizado, excluído etc. (Foucault, 1977:70)’. (VIANA, 2009)

De certo que na educação infantil características físicas e os comportamentos esperados para meninos e meninas são reforçados, às vezes inconscientemente, por exemplo, no fato de pedir para uma menina a tarefa de



ajudar na limpeza e ao menino para carregar algo já demonstra como as expectativas são diferenciadas.

Essa diferença historicamente tem privilegiado os homens em relação às mulheres, na medida em que a sociedade não tem oferecido as mesmas oportunidades a ambos. Mesmo com a grande transformação dos costumes e valores que vêm ocorrendo nas últimas décadas ainda persistem muitas discriminações, por vezes encobertas, relacionadas ao gênero.

Nesse sentido, apesar das transformações ocorridas nas famílias e do maior acesso das mulheres aos bancos escolares, às universidades e ao mercado de trabalho, persiste praticamente intocável a responsabilidade feminina pelo chamado trabalho doméstico.

Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) aponta que na divisão de tarefas domésticas a mulher ainda faz a maior parte do trabalho. Em 2014, enquanto os homens ativos despendiam 10,9 horas semanais para ajudar nas responsabilidades de casa, as mulheres também ativas gastavam 25,3 horas.

Ao considerar o acúmulo de trabalho no mercado e da responsabilidade pelos afazeres domésticos não remunerados, a pesquisa mostra que a mulher tem uma jornada dupla maior do que a do homem²³.

Conclui-se, portanto, que muitas convenções sociais de gênero no Brasil permanecem inalteradas, evidenciadas na contradição entre a crescente entrada das mulheres no mercado de trabalho e a permanência da responsabilização feminina pelas atividades domésticas.

Assim, quando se reivindica a inclusão do debate de gênero na educação infantil, em verdade, a demanda é por um sistema escolar inclusivo, que crie ações específicas de combate às discriminações e que não contribua para a reprodução das desigualdades sociais e individuais. Ressalta-se, porém, que promover a igualdade de gênero não significa anular as diferenças

²³ COMUNICADO DO IPEA Nº 40 - MULHER E TRABALHO: avanços e continuidades. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/100308_comu40mulheres.pdf>.



percebidas entre as pessoas (o que tem sido amplamente distorcido no debate público), mas garantir um espaço democrático onde tais diferenças não se desdobrem em desigualdades.

A vedação do debate de gêneros na escola pode impedir o acesso a direitos, uma vez que a plena concretização dos direitos garantidos às mulheres pelas normas nacionais e internacionais também esbarra, em muitos casos, na incompreensão das desigualdades de gênero.

Além disso, não se pode ignorar que uma das causas da violência contra a mulher são os papéis rígidos e discriminatórios, a justificar, por exemplo, que no Brasil, cinco mulheres são espancadas a cada 2 minutos, sendo que em 80% (oitenta por cento) dos casos são reportados ao parceiro (marido, companheiro, namorado ou ex) como o responsável²⁴.

Por certo que o fim da violência de gênero não depende apenas de medidas punitivas, a exemplo da Lei Maria da Penha, mas também da educação para a igualdade, notadamente em Palmas, cujo título que emplacou não foi o “da capital da fé”, mas sim o da capital com o maior índice de violência doméstica da região Norte do país²⁵.

Para retomar ao âmbito escolar, registra-se que em maio deste ano uma menina de 12 anos foi estuprada dentro de uma escola na capital paulista por um menino de 14, com auxílio de dois outros meninos²⁶. Nesse cenário, pergunta-se: a escola, como espaço onde a sociabilidade se forma e pode ser transformada, deve ficar alijada do debate de gênero e de como sua construção cultural contribui para o crescimento dessa violência?

O direito a uma educação infantil de qualidade inclui a discussão das questões de gênero, uma vez que se presta a combater relações autoritárias, questionar a rigidez dos padrões de conduta estabelecidos para homens e mulheres e apontar para sua transformação.

²⁴ Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado (FPA/Sesc, 2010).

²⁵ Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/palmas-possui-o-maior-indice-de-violencia-domestica-da-regiao-norte-g1tocantins-27102015/>>. Acesso em: 24 abr. 2016.

²⁶ <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/05/1631719-adolescente-confessa-estupro-de-aluna-em-escola-de-sao-paulo.shtml>>. Acesso em: 18 jul. 2016.



Por que não começar desde a primeira infância a desconstruir padrões que geram violência e exclusão? Uma escola que contemple as discussões de gênero diz respeito às mulheres. Discutir gênero nas escolas significa questionar a violência contra a mulher e contribuir para a equidade de gênero e o combate ao sexismo, condições indispensáveis ao desenvolvimento da cidadania plena.

6. DA MEDIDA CAUTELAR: DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA

Resta patente que o princípio constitucional básico do direito à tutela jurisdicional assegura, também, aos e às jurisdicionados/as, o direito a uma sentença potencialmente eficaz, capaz de evitar dano irreparável a direito relevante.

Nestes termos, não se pode olvidar que não existe no ordenamento jurídico pátrio direito mais relevante do que aquele relacionado com o respeito ao nosso ordenamento fundamental, consubstanciado nas Constituições Republicana e Estadual.

Destarte, necessário se faz a concessão liminar de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, com amparo no artigo 10 e seguintes da Lei nº 9.868/99, c/c artigo 300 do Código de Processo Civil, pelos fundamentos adiante demonstrados.

Quanto à possibilidade de concessão liminar na ADIN, assim reza o Regimento Interno do TJ-TO:

DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art.139. O julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de que trata o inciso I do § 1º, do art. 48 da Constituição do



Estado do Tocantins, com ou sem exame de mérito, será sempre de atribuição exclusiva do Tribunal Pleno (art. 7º, I, “a”).

§ 1º. A decisão concessiva ou denegatória de liminar, se e quando requerida, para sua eficácia, somente será proferida em Plenário, pelo Relator, e *ad referendum* do Tribunal Pleno.

§ 2º. Prestadas ou não, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, os autos serão enviados à Procuradoria-Geral de Justiça, que deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º. A inconstitucionalidade de que prevê o *caput* deste artigo, somente será declarada por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, exigindo-se, para a instalação da sessão de julgamento, a presença de, pelo menos, 8 (oito) de seus integrantes.

§ 4º. Não atingido o quórum necessário para deliberação, o julgamento será suspenso, para concluir-se na sessão seguinte, indicando-se, na minuta, os votos que ainda devam ser colhidos.

Assim, observa-se que não se encontra óbice para a apreciação do pedido liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Em decorrência dos argumentos retro defendidos a autora pugna pela concessão de medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito.

Nesse sentido é a previsão do art. 48, § 1º, inciso XII, da Constituição do Estado do Tocantins, *in verbis*:

Art. 48. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

§ 1º. Compete ao Tribunal de Justiça, além de outras atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar, originariamente:

[...] XII - o pedido de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade;

No que diz respeito à fumaça do bom direito, de plano, verifica-se que a Lei nº 2.243/2016 de 23 de março de 2016 é manifestamente



inconstitucional, por vício de iniciativa, eis que regula matéria de competência privativa da União, conforme disciplina o art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, terminando por violar também o art. 124 da Constituição Estadual.

Já o perigo da demora está consubstanciado nas consequências da vedação de discussão e utilização de material didático e paradidático sobre ideologia ou teoria de gênero, eis que tal vedação de discussão institucionaliza o terror nos professores que, no exercício da liberdade de ensinar, respaldados, ainda, na formação para a cidadania, ousarem lecionar a temática de gênero, que inclui, por exemplo, a preceptiva da igualdade entre homens e mulheres e a não discriminação.

Ora, Excelência, o terror e o temor de punições administrativas não podem ser admitidos nas salas de aula palmenses, sob pena de ferir-se não apenas a Constituição Estadual, mas todo o ordenamento jurídico-constitucional vigente em nosso País.

7. DOS PEDIDOS

ANTE TODO O EXPOSTO, e ciente no elevado senso de Justiça de Vossa Excelência, REQUER que se digne determinar:

a) a concessão de medida liminar com base no art. 48, § 1º, inciso XII, da Constituição do Estado do Tocantins, para suspender a eficácia da Lei nº 2.243/2016 de 23 de março de 2016, até julgamento final da presente ação *in limine litis* e *inaudita altera pars*, com efeito *ex nunc*, nos termos do artigo 139, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – RITJTO;

b) A notificação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Palmas, para os fins previstos no artigo 139, §2º do Regimento



45

Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – RITJ/TO (Resolução Nº 004/2001);

c) A notificação do Íncrito Ministério Público do Estado do Tocantins para se manifestar sobre a presente;

d) E, por derradeiro, seja a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 2.243/2016, de 23 de março de 2016, adotando-se as providências necessárias para que cessem todos os seus efeitos danosos.

Dar-se-á à presente causa, por força de expressa disposição legal, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Palmas/TO, 21 de julho de 2016.

Walter Ohofugi Júnior

OAB/TO 392-A

Nayara Gallieta Borges

OAB/TO 5249

Veronica Chaves Salustiano

OAB/TO 6347



2

Karoline Soares Chaves

OAB/TO 5578

Laudineia Nazareno Mota

OAB/TO 6018

Emilleny Lázaro da S. Souza

OAB/TO 4614

Gisela Maria Bester

OAB/TO 6295

Marina de Oliveira Galvão

OAB/TO 6839

Relação de documentos anexados:

- Ata de Posse do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Tocantins;
- Procuração *ad judicium*;
- Resposta da Procuradoria do Município aos questionamentos levantados pela OAB Tocantins;
- Ata da Audiência Pública promovida pela OAB Tocantins com ampla participação de diversos setores da sociedade civil;
- Lista de Presença da Audiência Pública;
- Ata da Sessão do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Tocantins que discutiu e aprovou o ingresso da Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei municipal de Palmas nº 2.243/2016;
- Lei Orgânica do Município de Palmas;
- Constituição do Estado do Tocantins;
- Lei 2.238/2016 - Plano Municipal de Educação (inicial construído pela sociedade);
- Lei nº 2.243/2016 (PME final após aprovação da MP nº 06/2016);
- Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014);
- Documento do MEC sobre o PNE – orientações gerais;
- Imagens do material didático fornecido nas escolas municipais de Palmas ameaçados de veto;
- Documento - Referência CONAE para elaboração dos PME's;
- Documento-Referência para elaboração do Plano Municipal de Educação de Palmas (elaborado pela Secretaria de Educação para embasar a elaboração do PME);



- Relatório final da I Conferência Municipal de Educação de Palmas;
- Documento "Plano Nacional de Educação - Planejando a Próxima Década - alinhando os planos de educação" (MEC);
- Documento "Alinhando os Planos Municipais de Educação" (MEC);

Notícias sobre o processo da atuação da OAB no assunto da lei ora enfrentada:

- “Nota de repúdio do Sintet – Sindicato dos Trabalhadores em Educação à Lei 2.243/2016”;
- “OAB solicita documentos de medida que proíbe discussão de gênero nas escolas”;
- “OAB promove audiência pública”;
- “Câmara de Palmas aprova proibição de livros sobre discussão de gênero”;
- “Palmas proíbe discussão sobre ideologia de gênero da sala de aula”;
- “Palmas é a primeira cidade do TO a proibir discussão”;
- “Defensoria defende necessidade de falar de gênero e diversidade nas escolas”;
- Artigo de Roberta Tum: "A OAB diante do espelho", publicada após nossa audiência pública”;
- “OAB ingressará com ADI em face da Lei municipal nº 2.243/2016”;